



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 734.377 - SP (2022/0101159-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : EDILENI LUIZ FERREIRA
ADVOGADO : ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ - SP074864
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. INSURGÊNCIA CONTRA CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. MANEJO DE *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. ART. 105, INCISO I, ALÍNEA *E*, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA QUE JUSTIFIQUE A SUPERAÇÃO DO ÓBICE PROCESSUAL. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O *writ* foi impetrado contra condenação já transitada em julgado. Diante dessa situação, não deve ser analisado o pedido manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte. De fato, nos termos do art. 105, inciso I, alínea *e*, da Constituição da República, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, "*as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados*".

2. Ademais, não cabe a concessão da ordem de ofício, porquanto ao menos a circunstância judicial referente às consequências do crime foi, em tese, adequadamente considerada desfavorável, notadamente diante do elevado prejuízo causado pela infração ao erário. Assim, não há urgência que justifique a superação do óbice processual mencionado, pois, mesmo se afastados os aumentos decorrentes dos demais vetores, o regime carcerário inicial permaneceria o semiaberto, com base no art. 33, §§ 2.º e 3.º, do Código Penal, e, aparentemente, persistiria a impossibilidade de substituição da pena reclusiva por reprimendas restritivas de direitos, em razão da ausência do requisito subjetivo previsto no inciso III do art. 44 do mesmo diploma normativo.

3. Por não ser possível reconhecer prejuízo imediato ao Paciente, deve a Defesa, primeiramente, ventilar a matéria na ação cabível perante a Corte estadual, antes de impetrar diretamente *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com a Sra.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de maio de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 734.377 - SP (2022/0101159-7)

AGRAVANTE : EDILENI LUIZ FERREIRA
ADVOGADO : ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ - SP074864
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por EDILENI LUIZ FERREIRA contra decisão monocrática de minha lavra, assim ementada (fl. 167):

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. INSURGÊNCIA CONTRA CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. MANEJO DE WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. ART. 105, INCISO I, ALÍNEA E, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA QUE JUSTIFIQUE A SUPERAÇÃO DO ÓBICE PROCESSUAL. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA."

Consta nos autos que a Agravante foi condenada, em primeiro grau:

"ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de detenção, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, fixados estes em 1 (um) salário mínimo vigente à data dos fatos, por estar incurso no artigo 90 da Lei nº 8.666/93 (por duas vezes) c. c. artigo 70 do Código Penal, e ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, por estar incurso no artigo 288, 'caput', do Código Penal, todos praticados na forma do artigo 69 do Código Penal" (fl. 91.)

A Sentenciada interpôs recurso de apelação, o qual foi parcialmente provido pela Corte estadual *"para acolher uma das preliminares e reconhecer prescrição da pretensão punitiva em relação ao delito previsto no artigo 288 do Código Penal em relação a todos os réus [...]"* (fl. 134).

A condenação **transitou em julgado no dia 08/07/2021** (fl. 8).

Na inicial deste *writ*, o Impetrante sustentou, em suma, a ilegalidade na majoração da pena-base, tendo em vista que as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação genérica e abstrata ao considerar negativos os vetores referentes à conduta social, culpabilidade da Agente, consequências e motivos do crime.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pontuou a ausência de motivação idônea para a fixação do regime carcerário semiaberto para o início do cumprimento da sanção penal.

Alegou ser "plenamente aplicável ao caso presente a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pelas condições pessoais e pena aplicada à paciente, considerando, também, estarem presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal".

Requeru, em liminar e no mérito, fosse redimensionada a pena-base para o mínimo legal, fixado o regime aberto para o início de cumprimento da reprimenda e substituída a pena reclusiva por penas restritivas de direitos.

Proferi a decisão em que indeferi liminarmente a petição inicial às fls. 167-171.

Nas razões deste agravo regimental, a Defesa sustenta a possibilidade de conhecimento do *writ* e reitera a fundamentação e os pleitos formulados na inicial da ação constitucional.

Pede, assim, a reconsideração da decisão impugnada ou a apreciação do feito pelo Órgão Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 734.377 - SP (2022/0101159-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. INSURGÊNCIA CONTRA CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. MANEJO DE *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. ART. 105, INCISO I, ALÍNEA *E*, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA QUE JUSTIFIQUE A SUPERAÇÃO DO ÓBICE PROCESSUAL. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O *writ* foi impetrado contra condenação já transitada em julgado. Diante dessa situação, não deve ser analisado o pedido manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte. De fato, nos termos do art. 105, inciso I, alínea *e*, da Constituição da República, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, "*as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados*".

2. Ademais, não cabe a concessão da ordem de ofício, porquanto ao menos a circunstância judicial referente às consequências do crime foi, em tese, adequadamente considerada desfavorável, notadamente diante do elevado prejuízo causado pela infração ao erário. Assim, não há urgência que justifique a superação do óbice processual mencionado, pois, mesmo se afastados os aumentos decorrentes dos demais vetores, o regime carcerário inicial permaneceria o semiaberto, com base no art. 33, §§ 2.º e 3.º, do Código Penal, e, aparentemente, persistiria a impossibilidade de substituição da pena reclusiva por reprimendas restritivas de direitos, em razão da ausência do requisito subjetivo previsto no inciso III do art. 44 do mesmo diploma normativo.

3. Por não ser possível reconhecer prejuízo imediato ao Paciente, deve a Defesa, primeiramente, ventilar a matéria na ação cabível perante a Corte estadual, antes de impetrar diretamente *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Não prospera a pretensão defensiva.

Com efeito, conforme ressaltei na decisão agravada, o *habeas corpus* foi impetrado contra condenação já transitada em julgado. Diante dessa situação, não deve ser conhecido o *writ*, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inauguração da competência desta Corte.

De fato, nos termos do art. 105, inciso I, alínea e, da Constituição da República, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, "*as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados*". Sobre a questão, cito os seguintes precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte:

"HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO. TRÂNSITO EM JULGADO. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO INAUGURADA A COMPETÊNCIA DO STJ. SUPRESSÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉU INDEFESO EM PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O habeas corpus foi impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo transitado em julgado; é, portanto, substitutivo de revisão criminal. Por força do art. 105, I, 'e', da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. Como não existe, neste Tribunal, julgamento de mérito passível de revisão em relação à condenação sofrida pelo paciente, forçoso reconhecer a incompetência deste Tribunal para o processamento do presente pedido.

2. Ademais, as questões aventadas neste habeas corpus não foram sequer objeto de análise pelo Tribunal a quo, o que impede também o seu conhecimento nesta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância, pois até mesmo as nulidades absolutas devem ser objeto de prévio exame na origem a fim de que possam inaugurar a instância extraordinária. [...]

5. Habeas corpus não conhecido." (HC 288.978/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 21/05/2018; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. DOSIMETRIA DE PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. QUANTUM DE AUMENTO. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO PELO ART. 35 DA LEI DE DROGAS. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE NA APLICAÇÃO DA REPRIMENDA. HIPÓTESE DE NÃO CONHECIMENTO DO MANDAMUS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] 4. **Tratando-se de impetração que se destina a atacar acórdão proferido em sede de apelação criminal, já transitado em julgado, contra o qual seria cabível a interposição de revisão criminal, depara-se com flagrante utilização inadequada via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.** [...] 6. Agravo regimental



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

improvido." (AgRg no HC 486.185/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 07/05/2019; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO, SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO INAUGURADA A COMPETÊNCIA DO STJ. SUPRESSÃO. INADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. INICIATIVA DO ÓRGÃO JULGADOR. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC 494.794/MA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 11/04/2019; sem grifos no original.)

Além disso, na hipótese não cabe a concessão de ordem de ofício.

O Juízo sentenciante dosou a reprimenda nos seguintes termos (fls. 72-73):

"2 – Com relação à ré EDILENI LUIZ FERREIRA(i) Com relação ao crime previsto no artigo 90 da Lei nº 8.666/93. Na primeira fase de aplicação da pena, atento às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, vislumbro que o réu é primário. Por sua vez, vislumbro que a ré apresenta conduta social reprovável, pois apresenta extensa folha de antecedentes criminais, sendo que responde a diversos processos em diversas Comarcas da região em razão da prática de crimes similares aos tratados nestes autos, previstos nos artigos 288, "caput", do Código Penal e artigos 90 e 96 da Lei nº 8.666/93 (fls. 3463/3476). Ademais, registra-se a extrema culpabilidade da ré, que participou de expediente sofisticado e bem articulado para impedir a competitividade da licitação nº 062/2005, bem como da licitação nº 001/2006. Outrossim, o dano causado pelos delitos transcende o resultado típico, de modo que devem ser valoradas negativamente as consequências do crime, já que inúmeras famílias de mutuários foram atingidas pelos crimes, bem como em razão do enorme prejuízo causado à Municipalidade de Dracena/SP com os contratos celebrados em razão dos certames licitatórios nº 062/2005 e nº 001/2006, nos valores totais de R\$ 149.900,00 (fls. 09/12) e R\$ 740.457,21 (fls. 369/377), respectivamente. Por fim, devem ser considerados negativamente os motivos do crime, que são piores do que a regra, uma vez que a fraude foi perpetrada com o propósito de enriquecimento ilícito, em prejuízo ao Erário. Nesse contexto, presentes quatro circunstâncias judiciais desfavoráveis à ré, visando à prevenção e à repressão do delito praticado, fixo a pena-base em 2/3 (dois terços) acima do mínimo legal, totalizando em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de detenção e 16 (dezesseis) dias-multa. Na segunda fase, não estão presentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual mantenho a reprimenda inalterada. Na terceira fase, torno reconhecido o concurso formal, haja vista que a ré, mediante uma só ação, praticou dois crimes idênticos (art. 90 da lei nº 8.666/93), portanto, aplico a pena de um dos crimes e aumento referida pena em 1/6 (um sexto), totalizando 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de detenção e 18 (dezoito) dias-multa. Assim, torno definitiva a reprimenda em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de detenção e 18 (dezoito) dias-multa. Baseado no critério da situação econômica da ré, arbitro cada dia multa no valor de 1 (um) salário mínimo vigente à data dos fatos. O produto da arrecadação da multa imposta deverá ser revertido em favor da Fazenda Pública do Município de Dracena/SP, nos termos do art. 99, §2º, da Lei nº 8.666/1993. Fixo o regime inicial semiaberto para cumprimento de pena nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º c. c. art. 59, ambos do Código Penal, em observância aos critérios previstos no artigo 59 do Código Penal, pois demonstradas que as circunstâncias judiciais são desfavoráveis à acusada, em razão da conduta social e culpabilidade da ré, bem como as consequências e motivos do crime, as quais foram valoradas negativamente (inteligência do artigo 33, § 3º, CP)."

O Colegiado estadual, por sua vez, declinou as seguintes razões (fls. 130-132):

"(i) Com relação aos crimes previstos no artigo 90 da Lei nº 8.666/93: A defesa se insurge contra o início do cálculo em patamar acima do mínimo. Sem razão. A magistrada anotou, em síntese, que os réus participaram de um esquema elaboradíssimo de fraude que culminou na realização de obras superfaturadas que causaram prejuízo ao erário e impuseram gravíssimo risco aos futuros moradores do local, além de frustrar-lhes as expectativas em relação à realização do sonho de terem para si uma morada. Anotou que Carlos, Edilene e Francisco Júnior ostentam longa folha de antecedentes e envolvimento em delitos idênticos, além do que, Carlos era o administrador da organização e Edilene e Francisco Júnior sagraram-se vencedores da licitação nº 62/2005. Nesse cenário, andou muito bem a julgadora ao fixar a base em 2/3 acima do mínimo. [...] Como se vê, os critérios são razoáveis e ficam mantidos. Na segunda fase, não foram verificadas modificadoras. Na terceira, reconheceu-se o concurso formal em desfavor de Carlos, Edilene e Francisco Júnior, já que dois foram os procedimentos licitatórios fraudados, e a pena sofreu aumento de 1/6, não havendo para os demais outras alterações. Em razão da situação econômica dos réus, o valor do dia multa foi fixado em 01 salário mínimo. Restou consignado, ainda, que o produto da arrecadação da multa imposta deverá ser revertido em favor da Fazenda Pública do Município de Dracena/SP, nos termos do art. 99, § 2º, da Lei nº 8.666/1993. O regime eleito para o cumprimento de pena, com base nos critérios que orientaram o restante da dosimetria foi o semiaberto, sendo certo que outro mais brando evidentemente não caracterizaria resposta penal adequada. Nesse ponto, somente José foi agraciado com a substituição da corporal por não registrar antecedentes."

Ao menos *primo ictu oculi*, as consequências do crime foram adequadamente consideradas desfavoráveis, tendo em vista que "inúmeras famílias de mutuários foram atingidas pelos crimes, bem como em razão do enorme prejuízo causado à Municipalidade de Dracena/SP com os contratos celebrados em razão dos certames



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

licitatórios nº 062/2005 e nº 001/2006, nos valores totais de R\$ 149.900,00 (fls. 09/12) e R\$ 740.457,21 (fls. 369/377), respectivamente".

Nesse sentido, cito precedente:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FRAUDE À LICITAÇÃO E DESVIO DE VERBA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NA DOSIMETRIA. CONCRETOS FUNDAMENTOS. AUMENTO DA PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PREJUÍZO AO MUNICÍPIO. AUMENTO FEITO COM RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. Esta Corte deve intervir apenas quando flagrante alguma ilegalidade, o que não ocorre na hipótese dos autos. O crime do art. 90 da Lei n. 8.666/1993 é formal e dispensa a ocorrência do resultado naturalístico, bastando a demonstração de que a competição foi frustrada.

*2. A fixação da pena-base, um pouco acima do mínimo legal, está suficientemente fundamentada pelas consequências do crime, as quais, de fato, emprestaram à conduta especial reprovabilidade, **mormente em se considerando o prejuízo causado ao erário.***

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC 696.171/PB, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 01/02/2022; sem grifos no original.)

Nessa conjuntura, inexistente urgência que justifique a superação do óbice processual já mencionado, tendo em vista que ao menos uma circunstância judicial desfavorável foi idoneamente utilizada para a exasperação da pena-base, de modo que, mesmo se afastados os aumentos decorrentes dos demais vetores, o regime carcerário inicial permaneceria o semiaberto, com base no art. 33, §§ 2.º e 3.º, do Código Penal, e, aparentemente, persistiria a impossibilidade de substituição da pena reclusiva por reprimendas restritivas de direitos, diante da ausência do requisito subjetivo previsto no inciso III do art. 44 do mesmo diploma normativo.

Assim, por não ser possível reconhecer prejuízo imediato ao Paciente, deve a Defesa, primeiramente, ventilar a matéria na ação cabível perante a Corte estadual, antes de impetrar diretamente *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, na ausência de argumento jurídico que infirme as razões de decidir do julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão por seus próprios termos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0101159-7

AgRg no
HC 734.377 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00060386820078260168 60386820078260168

EM MESA

JULGADO: 03/05/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ
ADVOGADO	: ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ - SP074864
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EDILENI LUIZ FERREIRA
CORRÉU	: FRANCISCO EMILIO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: CARLOS EDUARDO SAMPAIO KAUFFMANN
CORRÉU	: FRANCISCO EMILIO DE OLIVEIRA JUNIOR
CORRÉU	: OSVALDO JOSE VANCINE
CORRÉU	: AFONSO JORGE MARTINHO JERONYMO
CORRÉU	: JOSE PAVONI VANTINI
CORRÉU	: JOAQUIM JOSE BARAO PEREZ
CORRÉU	: RUBENS FRANCISCO DE ARRUDA FILHO
CORRÉU	: CARLOS EDUARDO PIMENTEL
CORRÉU	: LUIS PAULO SAMPAIO KAUFFMANN
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EDILENI LUIZ FERREIRA
ADVOGADO	: ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ - SP074864
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.